

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ilustríssimo Senhor(a), Pregoeiro(a)

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 23/2021-PE

OBJETO: Aquisição de fardamentos, kit de material para alunos e professores, equipamento de proteção individual e kit para alimentação escolar, destinados a manutenção das escolas da rede municipal de ensino público do município de Pentecoste.

T SOARES RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA, inscrita com CNPJ nº 30.946.397/0001-70 com sede à RUA FARIAS LEMOS, nº 1114, A, Cep nº 60841455, Messejana, Fortaleza-CE, representado por Thiago Soares Rodrigues, brasileiro, Rg nº 2009010036657, CPF nº 052.881.963-11, vem, a fim de interpor RECURSO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação.

#### I – DOS FATOS

A Recorrente fora desclassificada por apresentar sua proposta final com valor superior ao ultimo lance ofertado no sistema.

Ocorre que a Recorrente apresentou sua proposta final adequada com os valores totais inseridos no local dos valores unitários por conta de um equívoco, assim automaticamente modificando o valor total da proposta, o que ensejou o valor superior ao último lance ofertado no sistema.

Desde já, nos comprometemos adequar nosso preço final conforme último lance ofertado no sistema.

#### II – DA LEGALIDADE

O conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade. Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia. Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar.

Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada.

Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes.

A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser desclassificada. Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto.

A Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Assim, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, §3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, §3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações.

Diante disso, não é razoável desclassificar a empresa em virtude da retificação da Planilha Orçamentária.

#### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação RECEBA o presente Recurso, em seu efeito suspensivo, acatando sua ratificação e profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Não sendo esta a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior competente.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Fortaleza, 25 de Agosto de 2021.

